



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.988 - BA (2016/0225467-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COFARMA - CENTRO INTEGRADO DE FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MONTARGIL - BA020286
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OTONEY ALCÂNTRA - BA014155
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
NEI CLADERON - PE000812A
MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA - BA040557
MARX PORTELLA PINTO FONTES E OUTRO(S) - BA025426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispunha o art. 544 do CPC/1973. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.
2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.988 - BA (2016/0225467-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COFARMA - CENTRO INTEGRADO DE FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MONTARGIL - BA020286
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OTONEY ALCÂNTRA - BA014155
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
NEI CLADERON - PE000812A
MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA - BA040557
MARX PORTELLA PINTO FONTES E OUTRO(S) - BA025426

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por intempestividade e por aplicação analógica da Súmula n. 281/STF (e-STJ fls. 412/413).

Em suas razões (e-STJ fls. 412/413), a agravante sustenta que o agravo em recurso especial havia sido interposto via *fac-símile* em 24/9/2015, dentro do prazo legal.

Também alega ser cabível o especial no caso, porque nele se discutia a correta aplicação do art. 557 do CPC/1973.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 418/423).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.988 - BA (2016/0225467-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COFARMA - CENTRO INTEGRADO DE FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MONTARGIL - BA020286
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OTONEY ALCÂNTRA - BA014155
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
NEI CLADERON - PE000812A
MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA - BA040557
MARX PORTELLA PINTO FONTES E OUTRO(S) - BA025426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispunha o art. 544 do CPC/1973. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.
2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.988 - BA (2016/0225467-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COFARMA - CENTRO INTEGRADO DE FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MONTARGIL - BA020286
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OTONEY ALCÂNTRA - BA014155
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
NEI CLADERON - PE000812A
MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA - BA040557
MARX PORTELLA PINTO FONTES E OUTRO(S) - BA025426

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 407/408):

"Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 14/09/2015, sendo o agravo somente interposto em 29/09/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ademais, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, 3.^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2014.

Ante o exposto, com base no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Conforme consignado na monocrática, a decisão que inadmitiu o especial foi publicada no dia 14/9/2015, segunda-feira (e-STJ fl. 376), de forma que o prazo recursal iniciou-se em 15/9/2015, terça-feira, encerrando-se em 24/9/2015, quinta-feira.

Como o agravo nos próprios autos foi protocolizado somente no dia 29/9/2015 (e-STJ fl. 394/400), o recurso é, de fato, intempestivo.

Apesar de sustentar que o agravo foi interposto via fax em 24/9/2015, a recorrente não comprovou a alegação, uma vez que o protocolo à fl. 378 (e-STJ) encontra-se ilegível.

Registre-se que o agravo em recurso extraordinário, que também tinha o prazo de 10 (dez) dias, foi apresentado via *fac-símile* em 28/9/2015, segunda-feira (e-STJ fl. 382), o que faz deduzir que o agravo em recurso especial foi interposto na mesma data.

Além do mais, ainda que se pudesse superar a intempestividade, verifica-se que a agravante interpôs recurso especial (e-STJ fls. 235/243) contra julgamentos singulares do Relator que decidiram apelação (e-STJ fls. 211/212) e embargos de declaração (e-STJ fls. 224/229).

Ocorre que o art. 105, III, da CF é taxativo ao vincular o julgamento desta Corte, em recurso especial, às causas decididas em única ou última instância.

Dessa forma, não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC/1973, uma vez que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias no Tribunal local, o que acarreta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

No caso concreto, a recorrente não interpôs agravo interno, meio processual adequado para exaurir o julgamento na instância *a quo*. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, caso sejam opostos embargos declaratórios ao acórdão de apelação, e esses, por sua vez, sejam julgados monocraticamente pelo relator no Tribunal de origem, cabe o agravo interno para o esgotamento da instância ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 615.073/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0225467-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 972.988 / BA**

Números Origem: 00075328120118050274 1862097 75328120118050274

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COFARMA - CENTRO INTEGRADO DE FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MONTARGIL - BA020286
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OTONEY ALCÂNTRA - BA014155
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
NEI CLADERON - PE000812A
MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA - BA040557
MARX PORTELLA PINTO FONTES E OUTRO(S) - BA025426

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COFARMA - CENTRO INTEGRADO DE FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MONTARGIL - BA020286
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OTONEY ALCÂNTRA - BA014155
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
NEI CLADERON - PE000812A
MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA - BA040557
MARX PORTELLA PINTO FONTES E OUTRO(S) - BA025426

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.